

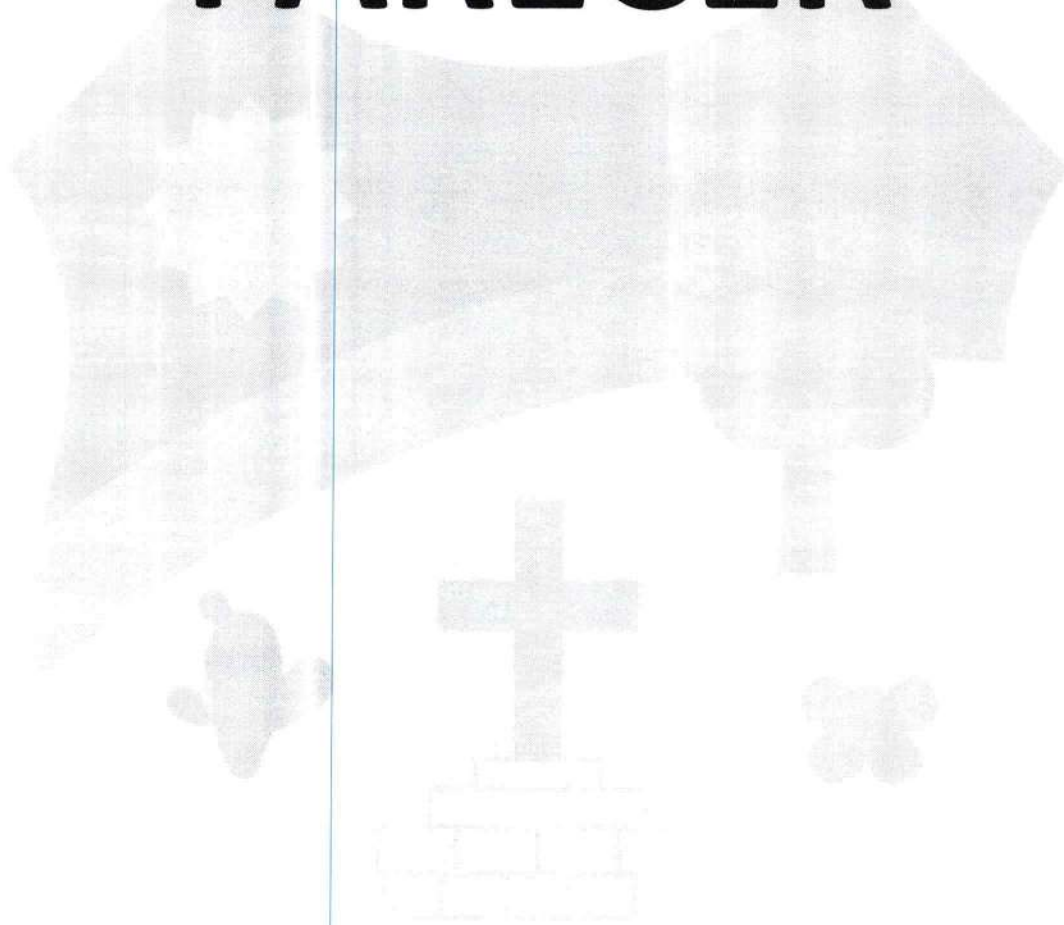


PREFEITURA
SANTA CRUZ
DO CAPIBARIBE

CENTRAL DE COMPRAS
E LICITAÇÕES



PARECER



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 011/2024/FMS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024
PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 14.133/21 E SUAS REGULAMENTAÇÕES, ACERCA DA LEGALIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 011/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024.

Emerge o presente parecer solicitado pelo Pregoeiro do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, acerca da legalidade do instrumento convocatório do Procedimento Licitatório nº 011/2024, Pregão Eletrônico nº 005/2024, o qual detém como objeto o Registro de Preços para aquisição de PÃES destinados à Secretaria de Saúde do Poder Executivo do Município de Santa Cruz do Capibaribe-PE.

Destarte, emito o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe ao Pregoeiro de Equipe de Apoio, para quem devem os autos ser remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

Ressalte-se que os pareceres emitidos por essa Assessoria Jurídica são dotados de caráter opinativo, relatando a lei e suas especificações e nada outorgando os atos do Pregoeiro.

RELATADOS OS FATOS. PASSO A OPINAR.

Trata-se de exame jurídico a ser realizado no instrumento convocatório do presente processo licitatório, o qual detém como objeto o Registro de Preços para aquisição de PÃES destinados à Secretaria de Saúde do Poder Executivo do Município de Santa Cruz do Capibaribe-PE.

A presente abordagem restringe-se aos aspectos jurídicos dos processos licitatórios relativos a pregões, excluídas, portanto, as questões de natureza técnica diversa, que fogem à competência da Assessoria Jurídica, conforme bem destacado no Enunciado correspondente à Boa Prática Consultiva nº 07, extraído do Manual de Boas Práticas Consultivas publicado pela Advocacia-Geral da União. Em relação a tais questões técnicas, parte-se do pressuposto de que as autoridades competentes municiaram-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Enunciado nº 07

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Há de se presumir, pois, que as especificações técnicas contidas em cada processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido determinadas pelo setor competente com base em parâmetros técnicos

objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Assim, sua atuação dar-se-á conforme o art. 53, da Lei 14.133/21.

A NLLC estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, conforme previsão do art. 18 da Lei 14.133/21, que elenca os documentos que devem instruir o procedimento de contratação:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação; V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. (destaquei)

Nesse sentido, o consultante tem a pretensão de realizar procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, com fulcro no dispositivo abaixo transcrito, tendo em vista tratar-se de aquisição de bens comuns, qual seja, aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no instrumento convocatório. Assim veja-se:

Lei nº 14.133/2021

Art. 6º - Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado; (...)

Desta maneira, importa mencionar que a modalidade do Pregão Eletrônico, embora não tenha limite de valor estabelecido, poderá ser adotada de acordo com a natureza do objeto a ser contratado, sendo estes de natureza comuns. Importa mencionar assim, o entendimento doutrinário sobre a definição de bens e serviços com estas características.

O conceito (indeterminado) de "bem ou serviço comum" possui as seguintes características básicas: disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e casuismo moderado (a qualidade "comum" deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos). (Rafael Carvalho Rezende Oliveira. Licitações e Contratos Administrativos).

Também necessário que visitemos entendimento do Tribunal de Contas da União, quando tratando do tema, assim veja-se:

No tocante à adequação da modalidade de licitação escolhida, entendo que os produtos/serviços demandados pelo TST podem ser enquadrar como bens comuns, **uma vez que apresentam padrões claros de desempenho e de qualidade objetivamente definidos no edital, compatíveis com o padrão de mercado**, nos termos do art. 2º, §1º, do Decreto nº 5.450/2005 (TCU - Acórdão 1114/2006 - Plenário).


Nesta toada, observa-se que a modalidade escolhida para impulso do procedimento licitatório ora analisado caminha em estreita afinidade com a legislação regente, qual seja, a Lei 14.133/21.

Ademais, o instrumento convocatório em comento está perfeitamente atendendo ao caráter competitivo do certame, tendo em vista que foram obedecidos todos os ditames legais estabelecido nas Leis supramencionadas.

Isto posto, pugna esta Assessoria Jurídica que após devida análise no instrumento convocatório do Processo Licitatório em comento, constatou-se a legalidade do referido instrumento, tendo sido observados os termos da Lei Federal nº 14.133/21.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Santa Cruz do Capibaribe (PE), quarta-feira, 14 de agosto de 2024.


PAULO GONÇALVES DE ANDRADE
ADVOGADO - OAB|PE Nº 46.362



| PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE | |
|---|--------------------|
| DEMONSTRATIVO DOS VALORES OBTIDOS - RESULTANTES DA VERIFICAÇÃO DOS SALDOS PATRIMONIAIS PARA FINS DE PROVA DE LIQUIDÉZ DA LICITANTE | |
| COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL | |
| ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - BALANÇO 2022 | |
| PROCESSO Nº 011//2024 - PREGÃO ELETRÔNICO - 005/2024 | |
| Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios | |
| Análise conforme disposição da Lei 14.133/2021 | |
| Verificar o grau de liquidez, saúde financeira e solidez para a execução do objeto licitado, com base nas regras do Edital de Convocação. | |
| NOME DA EMPRESA | CNPJ |
| INDUSTRIA DE BISCOITOS E ALIMENTOS VIDA NOVA LTDA ME | 17.578.712/0001-95 |
| 1. INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC) | |
| É a divisão do Ativo Circulante pelo Passivo Circulante | |
| A empresa deve obter um valor igual ou superior a | 1,00 |
| Ativo Circulante | 229.753,60 |
| Passivo Circulante | 37.389,71 |
| ILC | 6,14 |
| Resultado | SUFICIENTE |
| 2. INDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG) | |
| É a divisão da soma do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo pela soma do Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo | |
| A empresa deve obter um valor igual ou superior a | 1,00 |
| Ativo Circulante | 229.753,60 |
| Realizável a Longo Prazo | 0,00 |
| SOMA | 229.753,60 |
| Passivo Circulante | 37.389,71 |
| Exigível a Longo Prazo | 26.528,39 |
| SOMA | 63.918,10 |
| ILG | 3,59 |
| Resultado | SUFICIENTE |
| 3. INDICE DE ENDIVIDAMENTO TOTAL (IE) ou (ET) | |
| É a divisão do Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo pelo Ativo Total | |
| A empresa deve obter um valor igual ou inferior a | 0,80 |
| Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo | 63.918,10 |
| Ativo Total | 506.457,17 |
| IE ou (ET) | 0,13 |
| Resultado | SUFICIENTE |
| RESULTADO GERAL DA ANÁLISE | |
| NOTA : Vistos o balanço patrimonial e as demais demonstrações contábeis, constata-se prova de registro da escrituração na junta comercial e assinatura do profissional da contabilidade. | |
| Em conclusão, pela análise econômico-financeira da empresa, vistas as regras estabelecidas no Edital, a mesma foi considerada apta: | APTA |
| Santa Cruz do Capibaribe, 03 de agosto de 2024 | |
| Daniel Mendonça de Sousa TC CRC-PE - 017535/O-9 CPF [REDACTED] | |



| | |
|---|---------------------------|
| PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE | |
| DEMONSTRATIVO DOS VALORES OBTIDOS - RESULTANTES DA VERIFICAÇÃO DOS SALDOS PATRIMONIAIS PARA FINS DE PROVA DE LIQUIDÉZ DA LICITANTE | |
| COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL | |
| ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - BALANÇO 2023 | |
| PROCESSO Nº 011//2024 - PREGÃO ELETRÔNICO - 005/2024 | |
| Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios | |
| Análise conforme disposição da Lei 14.133/2021 | |
| Verificar o grau de liquidez, saúde financeira e solidez para a execução do objeto licitado, com base nas regras do Edital de Convocação. | |
| NOME DA EMPRESA | CNPJ |
| INDUSTRIA DE BISCOITOS E ALIMENTOS VIDA NOVA LTDA ME | 17.578.712/0001-95 |
| 1. INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC) | |
| É a divisão do Ativo Circulante pelo Passivo Circulante | |
| A empresa deve obter um valor igual ou superior a | 1,00 |
| Ativo Circulante | 116.792,90 |
| Passivo Circulante | 59.583,67 |
| ILC | 1,96 |
| Resultado | SUFICIENTE |
| 2. INDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG) | |
| É a divisão da soma do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo pela soma do Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo | |
| A empresa deve obter um valor igual ou superior a..... | 1,00 |
| Ativo Circulante | 116.792,90 |
| Realizável a Longo Prazo | 0,00 |
| SOMA | 116.792,90 |
| Passivo Circulante | 59.583,67 |
| Exigível a Longo Prazo | 8.681,00 |
| SOMA | 68.264,67 |
| ILG | 1,71 |
| Resultado | SUFICIENTE |
| 3. INDICE DE ENDIVIDAMENTO TOTAL (IE) ou (ET) | |
| É a divisão do Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo pelo Ativo Total | |
| A empresa deve obter um valor igual ou inferior a | 0,80 |
| Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo | 68.264,67 |
| Ativo Total | 388.896,43 |
| IE ou (ET) | 0,18 |
| Resultado | SUFICIENTE |
| RESULTADO GERAL DA ANÁLISE | |
| NOTA : Vistos o balanço patrimonial e as demais demonstrações contábeis, constata-se prova de registro da escrituração na junta comercial e assinatura do profissional da contabilidade. | |
| Em conclusão, pela análise econômico-financeira da empresa, vistas as regras estabelecidas no Edital, a mesma foi considerada apta: | APTA |
| Santa Cruz do Capibaribe, 03 de agosto de 2024 | |
|  Daniel Mendonça de Sousa TC CRC-PE - 017535/O-9 CP [REDACTED] | |